



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N° 223/2023

**Projeto de Resolução n.º 05/2023.**

**Autoria:** Mesa Diretora

**Ementa:** Dispõe sobre a estrutura administrativa e de assessoramento parlamentar da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, sobre a criação e extinção de cargos em comissão e dá outras providências.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de resolução, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pindamonhangaba.

Nos termos da justificativa do projeto, houve orientação do Ministério Público do Estado de São Paulo, exarada no Processo SEI n° 29.0001.0189948.2022-81, de que a "A criação de cargos da Câmara Municipal somente pode ser veiculada por deliberação do respectivo Plenário, sem a participação do Chefe do Poder Executivo, sendo a Resolução a espécie normativa adequada para regular o assunto, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes". (TJ/SP, ADI n° 2279460-23.2020.8.26.0000, Des. Rel. Renato Sarterelli, Órgão Especial, julgada em 17/11/2021 e publicada em 18/11/2021).

Após a apresentação ao Ministério Público, da primeira resolução aprovada por esta Casa, foram apontadas algumas irregularidades no que dizia respeito à sujeição de cargos ou empregos em comissão ao regime celetista; à reserva de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos – ausência de fixação de percentual – violação ao artigo artigo 115, inciso V, da CE e quanto ao cargo de Assessor Legislativo de Organização e Planejamento que possuía atribuições técnicas, que não correspondiam a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem - para seu adequado desempenho - relação de especial confiança, senão a mera obediência e lealdade às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Após reunião entre o Ministério Público e os representantes da Câmara, foi concedido um prazo para que as irregularidades apontadas fossem sanadas, razão pela qual é apresentada esta resolução onde se atualiza a estrutura administrativa sanando os apontamentos.

Entre as alterações realizadas, está a previsão expressa de:

- não sujeição dos cargos em comissão ao regime celetista;
- o aumento e a previsão expressa de porcentagem dos cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos;
- a criação de incentivo financeiro para o servidor efetivo que ocupar cargo comissionado e cujo salário de origem ultrapassar o valor de vencimento do cargo, assim como há previsão na Prefeitura Municipal;
- e a extinção do emprego de Assessor Legislativo de Organização e Planejamento, por se tratar do desempenho de atividades meramente técnicas e burocráticas, não correspondendo às funções de Direção, Chefia e Assessoramento.

Em relação a não sujeição dos cargos comissionados ao regime celetista, foi previsto expressamente que os cargos não estão vinculados a tal regime, que possuem natureza predominantemente vinculadas à confiança entre a autoridade política e o agente nomeado, e que serão nomeados e exonerados por portaria.

Para sanar o baixo percentual de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos (fato que iniciou o processo no MP/SP), houve a criação de mais quatro cargos comissionados que serão preenchidos por servidores efetivos (duas Diretorias, um Ouvidor e um Gerente de Compras, Almoxarifado e Patrimônio), a fim de aumentar o percentual que se encontrava em 11,11% para 20%.

Quanto ao cargo de Assessor de Organização e Planejamento, considerado função meramente burocrática, foi extinto da estrutura administrativa.

Com a presente proposta de alteração na estrutura, a Câmara que atualmente possui dois servidores de carreira ocupando cargo comissionado, passará a ter seis servidores.

Importante observar que a minuta da presente resolução foi analisada pelo





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Ministério Público do Estado de São Paulo antes de ser colocada para votação na ordem do dia, e em reunião realizada no dia 26.05.2023, foi observado pela Parquet que houve o saneamento das irregularidades inicialmente apontadas e que aguarda a informação no Processo SEI sobre a aprovação da presente resolução antes de seu arquivamento.

É a síntese do projeto.

### II - Análise Jurídica:

A Câmara de Vereadores possui autonomia administrativa, estando inserida em sua competência, sua organização administrativa, bem como criação, transformação e extinção de empregos:

#### **Seção IX – Dos Projetos de Resolução**

*Art.197. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria de interesse interno da Câmara, sem reflexos externos:*

*§1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:*

*I. destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;*

*II. cassação de mandato de vereador;*

*III. elaboração e reforma do Regimento Interno;*

*IV. julgamento de recursos;*

*V. constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;*

*VI. organização, funcionamento, polícia administrativa;*

*VII. criação, transformação ou extinção de empregos da Câmara;*

*VIII. e outros atos de economia interna da Câmara.*

*§2º. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação a iniciativa de projeto previsto no inciso IV do parágrafo anterior.*

*§3º. Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação, exceto aqueles que envolvam urgência devidamente justificada.*

O TJ/SP decidiu em casos similares, que a estrutura administrativa do poder legislativo deve ser organizada por meio de Resolução:

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279460-23.2020.8.26.0000**

**REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBINÉIA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RUBINÉIA.**

**EMENTAS:**

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2019 DO MUNICÍPIO DE RUBINÉIA, QUE 'DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, ORGANIZACIONAL E O CARGO DE QUADROS E ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL' - ARGUIÇÃO DE**





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DISPOR SOBRE O TEMA MEDIANTE LEI - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA ORGANIZAR A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO, SEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 19.CAPUT, E 20, INCISO III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL”.

“A criação de cargos da Câmara Municipal somente pode ser veiculada por deliberação do respectivo Plenário, sem a participação do Chefe do Poder Executivo, sendo a Resolução a espécie normativa adequada para regular o assunto, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar n. 167, de 16/10/2018, do Município de Cajamar que dispõe sobre o quadro de cargos, tabela de vencimento e carreira da Câmara Municipal de Cajamar e dá outras providências - A organização e funcionamento do Poder Legislativo, como a disposição sobre o quadro de cargos, demanda disciplina por meio de Resolução, da competência exclusiva da Câmara Municipal, a teor do que dispõem os artigos 19, caput, e 20, III, da Constituição Estadual Anexos I e II que estabelecem os quadros de lotação de servidores efetivos e comissionados Violação ao princípio constitucional da separação de poderes Demais dispositivos da lei constitucionais. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 167, de 16 de outubro de 2.018, do Município de Cajamar” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2091748-21.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Salles Rossi - Data do Julgamento: 07/08/2019).

### III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, considerando que a presente resolução tem o objetivo de sanar irregularidades apontadas pelo Ministério Público no Processo SEI nº 29.0001.0189948.2022-81, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**

**Assistente Jurídico**

**OAB/SP n.º 184.299**

